

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA
COMARCA DE RIAÇÃO - ESTADO DO MARANHÃO

PEDIDO DE LIMINAR

PLANTÃO JUDICIAL

NOVA INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 86.863.412/0001-70, com sede localizada à Rua 54, N.º100, Bairro Bequimão, CEP: 65.062-690, Cidade de São Luís, Estado do Maranhão, por seus advogados (renatorios@abdallaemonteiro.com.br), vem, reverentemente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição Federal c/c os artigos 1º e seguintes da Lei n.º 12.016/2009, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR INALDITA ALTERA
PARS

Contra ato ilegal de responsabilidade do Sr. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA - ESTADO DO MARANHÃO, com endereço na Praça Central, s/n - Centro - CEP 65.995-000, E-mail:pmfeiranovama@gmail.com, Telefone: (99)98434-7630, FEIRA NOVA - MA, autoridade vinculada ao MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA/MA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.616.041/0001-70, judicialmente representada pela PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA/MA, situada na Praça Central, s/n - Centro - CEP 65.995-000, E-mail:pmfeiranovama@gmail.com, Telefone: (99)98434-7630, FEIRA NOVA - MA.

ANTES
- DO VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA

A Impetrante atribui a causa valor de R\$1.000,00 (mil reais), para efeitos fiscais.

A Impetrante esclarece que a presente causa não tem como proveito econômico o valor global da licitação, mesmo porque o objeto da ação não é ser declarada vencedora do certame, se sim o direito de concorrer neste, não havendo garantia nenhuma que a Impetrante virá a ganhar o certame.

Acerca do tema, colaciona-se abaixo a jurisprudência aplicável:

Apelação Cível nº 0007310-84.2018.8.08.0048 Apelante: Danza Estratégia e Comunicação S/A Apelados: Município de Serra Relator: Desembargador Ewerton Schwab Pinto Júnior ACÓRDÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE CONCRETIZAÇÃO ECONÔMICA IMEDIATA. INCERTEZA QUANTO A ADJUDICAÇÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA SEGUNDO ESTIMATIVA. RECURSO PROVIDO. 1 . Embora seja possível a retificação do valor da causa de ofício pelo Juiz, verifica-se que somente é cabível naquelas hipóteses legais, conforme bem assevera Marinoni: O Juiz corrigirá de ofício e por arbitramento o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes (art. 292, § 3º do CPC). A incidência do art. 292, § 3º, CPC, está restrita aos casos em que há fixação legal do valor da causa. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado. Revista dos Tribunais. 2015. pag.302.) 2. Desta forma, não verifica-se entre aqueles incisos e tampouco em lei extravagante, notadamente a lei de mandado de segurança (Lei nº 12.016/2009), hipótese capaz de configurar a alteração de ofício pelo Juiz,

razão pela qual verifico a ocorrência de erro in procedendo neste pormenor. 3 . Ademais, entende-se relevante o argumento manejado pelo apelante no tocante a discussão do mandamus circundar tão somente quanto a ilegalidade do ato da autoridade coatora, não havendo concretização de valor econômico, sobretudo porque inexistente certeza caso reconhecida a ilegalidade, a adjudicação do contrato em favor do impetrante, ora apelante. 4. Recurso provido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, conhecer do recurso para dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vitória, ES, 09 de julho de 2019. PRESIDENTE RELATOR (TJ-ES - APL: 00073108420188080048, Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR, Data de Julgamento: 09/07/2019, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/07/2019)

Correto, portanto, o valor atribuído a causa.

1- DOS FATOS

Trata-se de licitação realizada pela modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO N° 017/2021 - SRP, no PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 087/2021**, realizado pelo Sistema www.comprasfeiranovama.com.br (Doc. 02 - Edital), cujo Objeto é "Registro de Preços para eventual e futura Contratação de empresa especializada para prestação de serviços gráficos, confecção e impressão de material gráfico, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Feira Nova do Maranhão-MA".

A Impetrante sagrou-se vencedora de 76 itens dos 124 itens de todo o pregão (Doc. 03 - Classificação nos lances).

Ocorre que, conforme consta na ata de registros da sessão do certame, ainda na fase de disputa (Doc. 04 - Ata final), a Impetrante **foi declarada INABILITADA** no certame sob alegação de que "**NÃO ATENDEU AOS ITENS 9.2 E 10.11.1 DO EDITAL**":

a) - Que teria a Impetrante apresentado preço final superior ao preço máximo fixado, ou preço manifestamente inexecuível ou preço manifestamente inexecuível do produto (cinquenta por cento).

b) - Que a Impetrante não teria apresentado Certidão Negativa de falência, de concordata, de recuperação judicial ou extrajudicial, e a mesma certidão no âmbito federal.

14/12 12:55	Sistema		A situação do pregão foi alterada para: <u>Em Disputa</u> .
14/12 16:10	Sistema	001	O fornecedor NOVA INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA foi <u>inabilitado/desclassificado</u> no Lote/Item nº 001 - REQUISIÇÃO PAPEL 70 GRAMAS - COR AZUL, C/100 FLS... Motivo: A EMPRESA NOVA INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, <u>NÃO ATENDEU AOS ITENS 9.2 E 10.11.1 DO EDITAL</u> . 9.2 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, que apresentar <u>preço final superior ao preço máximo</u> fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), ou que apresentar <u>preço manifestamente inexecuível</u> ou que apresentar preço manifestamente inexecuível do produto (cinquenta por cento), <u>art. 48, inciso II, 1º a lei 8666</u> . 10.11.1 <u>Certidão Negativa de falência, de concordata, de recuperação judicial ou extrajudicial</u> (Lei nº 11.101, de 9.2.2005), expedida pelo distribuidor da sede da empresa, e <u>no âmbito federal</u> , datado dos últimos 30 (trinta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão;

Sobre a primeira alegação de inexecuibilidade da proposta da Impetrante, o pregoeiro **não especificou qual compatibilidade do preço a Impetrante teria descumprido, nem oportunizou a apresentação de demonstrativo de exequibilidade**, conforme consta da intenção de recurso.

A lei nº 8.666/1993, utilizada de forma subsidiária no pregão, define parâmetros de cálculo para a verificação da exequibilidade, somente para obras e serviços de engenharia (art. 48, § 1º).

Também não há na Lei nº 10.520/2002, nem no Decreto Federal nº 10.024/2019, que regem o pregão, dispositivo específico tratando de inexecuibilidade de preços.

Diante desta lacuna, o TCU decidiu que "não cabe ao pregoeiro estipular, de maneira subjetiva, critérios de exequibilidade de preços, uma vez que não há espaço para subjetivismos na condução dos certames públicos (art. 44, § 1º, da Lei de Licitações). Para essas situações, já decidiu esta Corte que não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar a inexecuibilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas" (Acórdão nº 1.100/2008 - Plenário).

Sobre a segunda alegação de não apresentação de Certidão Negativa de falência, de concordata, de recuperação judicial ou extrajudicial, equivocou-se o pregoeiro, pois no Sistema do pregão, no endereço: www.comprasfeiranovama.com.br, a impetrante atendeu o exigido no **item 10.11.1 do Edital** - anexando a Certidão exigida (**Doc. 05 - Certidão negativa de Falência e Concordata**).

Aberto o prazo para a intenção de Recurso, a Impetrante, tempestivamente, manifestou-se nos seguintes termos:

14/12 16:14 Sistema 120 Fica aberto prazo de recurso.

:

14/12 16:39	Sistema	119	<p>O fornecedor NOVA INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA registrou uma intenção de recurso. Motivo: Sr. Pregoeiro e equipe</p> <p>Quanto a nossa inabilitação ao estranho argumento de "Não apresentou a certidão de falência federal" .</p> <p>Queremos contestar dizendo que apresentamos Certidão de Falência, Concordata, ou recuperação Judicial ou extrajudicial. Além das certidões negativas de débitos federais.</p> <p>Observe que a Lei de Licitações traz a seguinte regra:</p> <p>Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:</p> <p>(...)</p> <p>II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;</p> <p>Quanto aos preços, não tivemos sequer a oportunidade de demonstrar a justificativa de custos.</p> <p>É o que demonstraremos em grau de recurso.. E deverá enviar o memorial de recurso seguindo as regras do edital.</p>
-------------	---------	-----	---

Após a manifestação da intenção de recurso, o pregoeiro também não cumpriu o **item 12.2.1 do Edital**, que manda verificar as condições de admissibilidade do recurso e abrir prazo de 03 dias úteis para apresentar as razões recursais, pelo sistema eletrônico, conforme o item 12.2.3 do Edital.

Em 14/12 às 17:17 horas (terça-feira), o pregoeiro insriu o seguinte aviso no Sistema: "**SESSÃO SERÁ SUSPENSA E RETORNAREMOS DIA 17/12/2021, AS 08:00 (OITO HORAS)**". Mas, na data do aviso não abriu o sistema.

SUPREENDENTEMENTE, nesta segunda-feira (20/12/2021), passados 6 (seis) dias de completo silêncio, o pregoeiro se manifesta no sistema, alterando a situação do pregão para: **ADJUDICADO** em favor da licitante H R PEREIRA SOLUCAO INDUSTRIAL, que havia sagrado vendora de apenas 2 itens na fase de lances.

Cronograma de mensagens.		
14/12 17:17	JACKSON	BOA TARDE, SENHORES LICITANTES, SESSÃO SERÁ SUSPENSA E RETORNAREMOS DIA 17/12/2021, AS 08:00 (OITO HORAS)
14/12 17:24	Sistema	001 Documento enviado pelo fornecedor H R PEREIRA SOLUCAO INDUSTRIAL !
20/12 09:57	Sistema	119 O Lote/Item nº 119 - PANELETOS COLORIDO MÉDIO PAPEL COUCHE - COLORIDO foi ADJUDICADO
20/12 09:57	Sistema	120 O Lote/Item nº 120 - PANELETOS COLORIDO GRANDE PAPEL COUCHE - COLORIDO foi ADJUDICADO.
20/12 10:01	Sistema	A situação do pregão foi alterada para: Adjudicado.

Ver-se, pois, que a autoridade coatora deixou de apreciar a admissibilidade ou inadmissibilidade da intenção de recurso. Nem ao menos oportunizou o exercício do contraditório e da ampla defesa mediante apresentação do devido recurso administrativo.

Nesse cenário, restou cerceado o direito de defesa da Impetrante, não lhe restando outra alternativa senão recorrer a este remédio constitucional para garantir seu direito de externar suas razões recursais por discordar da sua INABILITAÇÃO do pregão.

2 - DO DIREITO

2.1 - DO CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA

A jurisprudência repudia a decisão de pregoeiro que não garante o direito de recorrer da licitante que manifesta tal intenção, trazendo a lume julgados a respeito:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO PELO PREGOEIRO. NÃO CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO. ART. 40, XVII, DA LEI N° 10.520/02. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO ATO.

[...]

2. Consoante dispôs o art. 40, XVII, da Lei n° 10.520/02, depois de declarado o vencedor do pregão, qualquer licitante pode manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, ocasião na qual deve lhe ser concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso.

[...]

4. Evidenciada a intenção de recorrer, a ré deveria ter concedido o prazo legal de 03 (três) dias para complementação das razões do recurso, a fim de assegurar o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal administrativo à demandante.

5. Tendo em vista que o prazo para apresentação das razões recursais 03 (três) dias não foi concedido, violando princípios constitucionais, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato administrativo que rejeitou a intenção de recorrer da empresa autora. Apelação e remessa obrigatória improvidas." (TRF/5ª Região. APELREEX 0000215-07.2010.4.05.8000. Rel. Des. Federal José Maria Lucena. Primeira Turma. DJe de 12/09/2013, p. 144).

Também é firme o entendimento jurisprudencial, no sentido de que viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a recusa pelo pregoeiro de oferecer prazo de três dias para interposição de recurso administrativo.

MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO. PRAZO DE TRÊS DIAS. OBRIGATORIEDADE.

A competência do pregoeiro não vai além do exame de admissibilidade formal da intenção de recorrer, eis que

inexiste previsão legal para emissão de juízo de valor sobre o mérito recursal a ser tratado na futura peça recursal. Ainda, ao pregoeiro é facultado juízo de retratação, sendo que ao manter sua decisão obrigatoriamente deverá encaminhar o recurso para análise pela autoridade competente (TRF4, AC 5025810-40.2010.404.7000, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 20/04/2012).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRAZO PARA RECURSO.

A recusa pelo pregoeiro do processo de licitação de oferecer prazo de três dias para interposição de recurso administrativo viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (TRF4, REOAC 2008.70.01.005240-0, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/11/2010).

Pelo seu ato, o pregoeiro não cumpriu e nem observou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, conforme a regra do art. 3º, da Lei 8.666/93.

A explanação fática apresentada aduz, claramente, que a impetrante foi cerceada de participar do certame licitatório. Eis que o Pregoeiro não observou a regra do próprio edital de licitação.

Registre-se ainda, que o atual status da licitação é o de adjudicação, o que requer urgente medida liminar para garantir o direito da licitante impetrante.

Assim, tendo os argumentos sido apresentados e explanados, passa-se à fundamentação do pedido de liminar e da impetração da presente *cautelar*.

2.2 - DOS REQUISITOS DO MANDADO DE SEGURANÇA

Dar-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo sempre que alguém ilegalmente (ato/omissão) ou por abuso do poder, sofrer violação a direito líquido e certo. (CF, art. 5º, LXIX; Lei nº 12.016/09, art. 1º).

No presente caso, o mandado de segurança é a única via hábil capaz de salvaguardar os direitos postulados pela licitante/impetrante.

Isto porque os fatos trazidos a juízo surgiram no curso do procedimento prestes a findar, cujo seguimento necessita deter. Pois, prestes a ser homologado e contratado pela autoridade municipal.

Importa destacar que a licitação deve obedecer às disposições legais pertinentes à espécie, no caso concreto, nas leis 8.666/93; 10.520/2002 e no Decreto Federal nº 10.024/2019.

3 - DA MEDIDA LIMINAR

Presentes estão nos autos os requisitos jurídicos necessários a concessão de medida liminar.

3.1 - DO FUMUS BONI JURIS

Vossa Excelência, pelos fatos e fundamentos jurídicos arrolados, inquestionável é a violação do direito líquido e certo da Impetrante de, como Licitante, ter garantido seu direito de defesa, consistente na apresentação em ser oportunizado **INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO** da inabilitação da impetrante.

E ao mesmo tempo, ver fluir a licitação, de acordo com as normas e princípios legais pertinentes ao processo de Licitação do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2021-SRP, no PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 087/2021, atendendo as necessidades do Município impetrado.

O direito da licitante foi violado a partir do momento em que foi impedida o pregoeiro de deixar de apreciar a admissibilidade da intenção de recurso, impedindo a **INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões recursais.

Pelos seus atos, o Impetrado excluiu uma licitante que se encontra em conformidade com as condições estabelecidas no edital e impede seu direito de defesa ao sacar-lhe do certame.

Data máxima vênia, a Autoridade Coatora procedeu de forma a agredir e ignorar a legislação pátria constante da Carta Magna, da Lei n.º 8.666/93, 10.520/2002 e do Decreto Federal n.º 10.024/2019.

3.2 - DO PERICULUM IN MORA

É presumível que, em aguardando ao final o *decisum*, danos irreparáveis ocorrerão, pois se não concedida a Liminar acarretar-se-á a exclusão definitiva da licitante Impetrante, trazendo prejuízo no seu direito de participar do certame até ao seu efetivo final e ter sua proposta classificada.

Eis que, conforme consta na ata da sessão anexa, o pregoeiro informa:

Vê-se que, a cada dia que se passa, há a demora prejudicial aos interesses públicos e privados envolvidos no processo licitatório, podendo possibilitar a contratação de proponente que não apresentou melhor proposta dotada de vantagem para o erário.

3.3 - DO COMANDO LIMINAR

Atendido os requisitos do art. 7º, I, II, III, da Lei n.º 12.016/09, a medida liminar deve ser concedida no sentido DE SUSPENDER O PROCESSO LICITATÓRIO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 017/2021, evitando seu prosseguimento, sem que haja sido dada oportunidade de Recurso pela Impetrante, bem a suspensão da adjudicação já anunciada, e ainda eventual homologação ou a contratação até que se proceda a devolução do direito de a impetrante de ter sua proposta analisada com base nos parâmetros legais do Edital do

Pregão, e garantia de apresentação de recurso, conforme art. 44, § 2º, do Decreto Federal nº 10.024/2019 e garantia do edital.

Eis que presente a congruência dos dois requisitos para a concessão do *mandamus*, a plausibilidade do direito alegado e o perigo advindo da demora na prestação da tutela jurisdicional.

Nesse sentido, é a lição de Hely Lopes Meirelles ¹:

"Para a concessão da liminar devem concorrer dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

(...) A liminar não é uma liberalidade da justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausente os requisitos de sua admissibilidade". (grifo nosso).

4 - DO PEDIDO

Ex positis, requer-se a Vossa Excelência que:

a) Conceda liminarmente a medida, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09, face ao *periculum in mora* e ao *fumus boni juris* demonstrados, a fim de determinar à Autoridade Coatora que:

a.1) Seja suspensa a classificação, adjudicação e/ou a contratação advinda do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2021, no PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 087/2021 - CPL, o que tiver ocorrido, e se proceda a devolução do direito da Impetrante apresentar recurso contra a sua inabilitação, para que na sequência se proceda a continuação do procedimento

¹ Mandado de Segurança. 25 ed. Malheiros, p. 76-77.

licitatório, nos termos da Lei e do Edital;

a.2) Seja determinado ao Impetrado que notifique previamente a Impetrada acerca da data e horário de apresentação do recurso, dando também publicidade através do sistema www.comprasfeiranovama.com.br, utilizado no procedimento licitatório.

b)- Seja notificada imediatamente a autoridade coatora pelo seu endereço eletrônico pmfeiranovama@gmail.com e oficiado a douta Comissão Permanente de Licitação, na conformidade do art. 4º da Lei 12.016/09, da **CONCESSÃO LIMINAR**;

c) Quando do Julgamento do mérito, pede-se à V. Exa. o acolhimento, *in totum*, do presente *mandamus*, para que se confirme o pedido liminar e se anule em definitivo eventual classificação, adjudicação e/ou a contratação advinda do PREGÃO ELETRÔNICO N° 017/2021, no PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 087/2021 - CPL, o que tiver ocorrido, e se proceda a devolução do direito da Impetrante apresentar recurso contra a sua inabilitação, para que na sequência se proceda a continuação do procedimento licitatório, nos termos da Lei e do Edital;

d)- Determine a notificação da Autoridade Coatora para, querendo, prestar as informações que julgar pertinentes, no decênio legal;

e)- Seja dada ciência do feito ao órgão de representação judicial (**PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA/MA**) da pessoa jurídica interessada (**MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA/MA**), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009);

f)- A intervenção do representante do Parquet para todos os termos da presente ação;

Os subscriptores da peça declaram autênticas todas as cópias juntadas aos autos.

Requer que todas as publicações e intimação sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Dr. Renato Ribeiro Rios, OAB/MA 12.215, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) apenas para efeitos fiscais.

São os Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

São Luís-MA, 21 de Dezembro de 2021.

Renato Ribeiro Rios
Advogado - OAB/MA n.º 12.215

ROL DE DOCUMENTOS ANEXOS:

Doc 01 - Procuração e Contrato Social

Doc 02 - Edital

Doc 03 - Classificação Nos Lances

Doc 04 - Ata Final Do Pregao

Doc 05 - Certidão Negativa De Falência E Concordata



Processo nº 0802299-75.2021.8.10.0114

MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPETRANTE: NOVA INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA - ESTADO DO MARANHÃO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Individual, através do qual o impetrante argumenta que foi surpreendido com o encerramento de certame licitatório do qual participa, com a consequente adjudicação do objeto licitado a empresa participante, porém sem lhe permitir os devidos recursos de sua desclassificação.

Requer, com isso, concessão de liminar, para o fim de SUSPENDER O PROCESSO LICITATÓRIO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2021, e se proceda a devolução do direito da Impetrante apresentar recurso contra a sua inabilitação

No mérito, requer a confirmação da liminar, tornando sem efeito a decisão que encerrou o pregão eletrônico, permitindo-se a participação da impetrante, com a consequente interposição de recurso administrativo.

É o breve relato.

Decido.

O pedido liminar, em mandado de segurança, como de resto, nas demais ações, se calca em dois princípios básicos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

O primeiro se verifica quando existe verossimilhança das alegações pontuadas, ou quando se mostra provável o direito líquido e certo do impetrante;

Já o segundo se manifesta pelo risco que a demora no provimento final possa acarretar à parte.

No caso dos autos, em exame perfunctório, denoto assistir razão à impetrante.

Com efeito, a sequência de atos praticados e apresentados pela impetrante causa estranheza, por se observar a adjudicação quando ainda pendente prazo para apresentação de contrarrazões recursais, assim como apreciação de possível recurso.





Não se trata aqui de exame do mérito, até porque, nesse primeiro momento, essa exame deve ser facultado ao impetrado, mas tão somente de se atentar para o devido processo legal formal, que, à primeira vista, não foi respeitado.

Desta forma, embora se observe que o pedido liminar esgota o objeto da ação, observo premente necessidade de concessão da liminar requestada, já que a continuidade do feito poderá trazer efeitos danosos irreversíveis até mesmo para o adjudicatário.

Não observo, por outro lado, *periculum in mora* inverso, já que os efeitos da liminar concedidas são reversíveis, sem que se traga qualquer prejuízo à administração municipal.

Isto posto, nos termos do Art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, CONCEDO A LIMINAR REQUESTADA e suspendo, até decisão final, os efeitos da decisão do impetrante que adjudicou o objeto do certamente a empresa diversa, sem oportunizar ao impetrante o manejo dos recursos disponíveis.

Intime-se a autoridade coatora para tomar conhecimento da liminar ora concedida.

Notifique-se a autoridade coatora para, se o desejar, prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I da Lei nº 12.016/2009;

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do município, para, se o desejar, ingressar no feito, no mesmo prazo acima, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do Art. 7º, II da Lei nº 12.016/09;

Findo o prazo referido no Art. 7º, I da Lei nº 12.016/09, havendo ou não prestação de informações por parte do requerido, ou manifestação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica, abra-se vistas ao ministério público estadual, para sua manifestação, nos termos do Art. 12 da Lei nº 12.016/09.

Posteriormente, ascendam os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

Riachão/MA, 23 de dezembro de 2021

Francisco Bezerra Simões

Juiz de direito titular da Comarca de Riachão/MA.





TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico



Número: **0802299-75.2021.8.10.0114**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Riachão**

Última distribuição : **21/12/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
NOVAGRAF INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP (IMPETRANTE)		RENATO RIBEIRO RIOS (ADVOGADO)	
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA - ESTADO DO MARANHÃO (IMPETRADO)		WANDA COELHO SANTIAGO (ADVOGADO)	
Município de Feira Nova do Maranhão (IMPETRADO)		HELIO DE SOUSA CIRQUEIRA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
63758 717	29/03/2022 15:58	<u>Sentença</u>	Sentença



Processo nº 0802299-75.2021.8.10.0114

MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPETRANTE: NOVAGRAF INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA - ESTADO DO MARANHÃO e outros

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança Individual, através do qual o impetrante argumenta que foi surpreendido com o encerramento de certamente licitatório do qual participa, com a consequente adjudicação do objeto licitado a empresa participante, porém sem lhe permitir os devidos recursos de sua desclassificação.

Requer, com isso, concessão de liminar, para o fim de SUSPENDER O PROCESSO LICITATÓRIO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2021, e se proceda a devolução do direito da Impetrante apresentar recurso contra a sua inabilitação

No mérito, requer a confirmação da liminar, tornando sem efeito a decisão que encerrou o pregão eletrônico, permitindo-se a participação da impetrante, com a consequente interposição de recurso administrativo.

Decisão de deferimento da liminar e despacho de notificação (ID 58537701).

Manifestação da autoridade coatora, defendendo o ato administrativo praticado, aduzindo que houve abertura de prazo recursal para que o impetrante apresentasse suas razões e esta não o fez, motivo pelo qual se prosseguiu com o certame, adjudicando o objeto a outra licitante (ID 59883366).

O município manifestou interesse em integrar a lide (ID 60044670).

Manifestação do ministério público pela concessão da segurança, uma vez que a comissão de licitação não admitiu o recurso da parte impetrante, momento a partir do qual passa a correr o prazo recursal (ID 61898637).

Retornam os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

De início, admito o ingresso do Município no feito.

É cediço que a ação constitucional de Mandado de Segurança alcança seu pressuposto no amparo ao direito líquido e certo. Noutras palavras, pode ser usado para amparar o direito patente, aquele que não demanda qualquer instrução probatória, porque, de pronto, já se encontram demonstrados seus pressupostos e o direito a ser amparado.





No caso presente, observa-se que, de fato, não foi proferida decisão acerca da admissibilidade, havendo simplesmente uma suspensão do certame e seu posterior prosseguimento com a adjudicação do objeto.

Com efeito, o item 12.2.3 do edital é claro no seguinte sentido "Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 dia útil para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 03 dia útil, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses".

A esse respeito, cumpre destacar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Logo, não havendo nos autos a comprovação de que foi admitido o recurso da parte impetrante, desatendendo-se os ditames do edital, deve-se entender que não foi aberto o prazo de recurso, não se podendo prosseguir com o certame.

Isto posto, nos termos do Art. 12, parágrafo único da Lei nº 12.016/2009, resolvendo o mérito, CONCEDO A SEGURANÇA VINDICADA para anular a classificação, adjudicação e a contratação advinda do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2021, no PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 087/2021 - CPL, devendo ser devolvido do direito da Impetrante de apresentar recurso contra a sua inabilitação, para que na sequência se proceda a continuação do procedimento licitatório.

Sem condenação em honorários, nos termos do enunciado 105 do colendo STJ.

Sem custas, em razão da gratuidade judiciária ora deferida.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do Art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se, registre-se, intemem-se.

Ciência ao ministério público.

Transitada em julgado, oportunamente, arquivem-se os autos, com prévia baixa na distribuição.

Riachão/MA, Terça-feira, 29 de Março de 2022

Francisco Bezerra Simões

Juiz de direito titular da Comarca de Riachão/MA.





TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO



Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - 1º Grau
Processo Judicial Eletrônico - PJe

Detalhe do Processo
Número do Processo: 0802299-75.2021.8.10.0114 Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Órgão Julgador: Vara Única de Riachão Órgão Julgador Colegiado: Data de distribuição: 21 de Dezembro de 2021 Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) - Atos Administrativos (9997) - Abuso de Poder (10894)

Informações do processo

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
RENATO RIBEIRO RIOS	ADVOGADO
NOVAGRAF INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP	IMPETRANTE

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA - ESTADO DO MARANHÃO	IMPETRADO
HELIO DE SOUSA CIRQUEIRA	ADVOGADO
WANDA COELHO SANTIAGO	ADVOGADO
Município de Feira Nova do Maranhão	IMPETRADO

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
02/05/2022 14:51:36	Decorrido prazo de HELIO DE SOUSA CIRQUEIRA em 28/04/2022 23:59.
02/05/2022 14:51:32	Decorrido prazo de WANDA COELHO SANTIAGO em 28/04/2022 23:59.
08/04/2022 09:22:55	Juntada de petição
01/04/2022 10:26:39	Publicado Intimação em 01/04/2022.
01/04/2022 10:26:34	Disponibilizado no DJ Eletrônico em 31/03/2022
31/03/2022 09:43:05	Juntada de petição

Data de atualização	Movimento
30/03/2022 15:20:02	Expedição de Comunicação eletrônica.
30/03/2022 15:18:09	Enviado ao Diário da Justiça Eletrônico
30/03/2022 15:18:09	Enviado ao Diário da Justiça Eletrônico
29/03/2022 15:58:33	Concedida a Segurança a NOVAGRAF INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP - CNPJ: 86.863.412/0001-70 (IMPETRANTE)
08/03/2022 12:54:53	Conclusos para julgamento
07/03/2022 18:51:25	Juntada de parecer de mérito (mp)
25/02/2022 10:14:41	Decorrido prazo de MUNICIPIO DE FEIRA NOVA DO MARANHAO em 03/02/2022 23:59.
21/02/2022 16:01:57	Expedição de Comunicação eletrônica.
21/02/2022 16:01:07	Juntada de Certidão
21/02/2022 15:59:05	Juntada de Certidão
17/02/2022 23:22:06	Decorrido prazo de RENATO RIBEIRO RIOS em 28/01/2022 23:59.
01/02/2022 14:11:30	Juntada de petição
28/01/2022 20:06:35	Juntada de petição
28/01/2022 19:47:42	Juntada de petição
22/01/2022 21:24:36	Publicado Intimação em 21/01/2022.
22/01/2022 21:24:27	Disponibilizado no DJ Eletrônico em 24/12/2021
13/01/2022 10:54:20	Mandado devolvido entregue ao destinatário
13/01/2022 10:54:20	Juntada de diligência
23/12/2021 15:19:33	Mandado devolvido entregue ao destinatário
23/12/2021 15:19:33	Juntada de diligência
23/12/2021 14:13:39	Enviado ao Diário da Justiça Eletrônico
23/12/2021 14:11:20	Expedição de Mandado.
23/12/2021 14:11:20	Expedição de Comunicação eletrônica.
23/12/2021 14:06:32	Expedição de Mandado.
23/12/2021 09:01:14	Concedida a Medida Liminar
21/12/2021 16:07:57	Conclusos para decisão
21/12/2021 16:07:55	Distribuído por sorteio



Visualizado/Impresso em: 05/05/2022 14:44:23